



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO

MARIA BEATRIZ FURTADO ALVES

**A SUBMISSÃO AO PLANO RECUPERACIONAL DE CRÉDITOS PRÉ -
EXISTENTES À INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

FORTALEZA/CE

2023

MARIA BEATRIZ FURTADO ALVES

A SUBMISSÃO AO PLANO RECUPERACIONAL DE CRÉDITOS PRÉ - EXISTENTES À
INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA NA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

Fortaleza

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

Universidade Federal do Ceará

Sistema de Bibliotecas

Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

A48r Alves, Maria Beatriz Furtado.

A recuperação judicial do produtor rural pessoa física: uma análise da sujeição ao plano recuperacional dos créditos constituídos antes da inscrição no registro público de empresas mercantis / Maria Beatriz Furtado Alves. – 2023.

50 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Recuperação judicial. 2. Produtor rural. 3. créditos. 4. fraude. I. Título.

CDD 340

MARIA BEATRIZ FURTADO ALVES

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador (a):

Examinador (a):

Examinador (a):

A minha família, que nunca mediu esforços para me ajudar a realizar os meus sonhos.

RESUMO

A Lei n.º 11.101, de 9 de novembro de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial das empresas em crise econômico-financeira, desempenha um papel fundamental na preservação da atividade econômica e na proteção dos interesses dos credores. Contudo, ao longo de sua vigência, surgiram controvérsias, especialmente no que diz respeito à aplicação desse instituto à figura do produtor rural que atua como pessoa física. Nesse contexto, considerando as recentes alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, no tocante à concessão de recuperação judicial ao produtor rural, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar as controvérsias relacionadas a essa nova concessão, especialmente no que diz respeito à inclusão de créditos pré-existentes no plano recuperacional. Ademais, de maneira específica, pretende-se demonstrar a necessidade de sujeição à recuperação judicial dos créditos constituídos pelo empresário rural antes de sua inscrição na Junta Comercial como a única maneira de possibilitar a superação da crise econômica, bem como tal fato não representa uma possibilidade de fraudar os credores, mas sim uma medida essencial para o sucesso do processo de recuperação. Tal estudo utiliza-se da abordagem qualitativa desempenhada a partir da doutrina, da legislação vigente, dos entendimentos jurisprudenciais ao caso, assim como de artigos relacionados ao tema. Além disso, faz uso da metodologia exploratória, visando apresentar a origem do instituto da recuperação judicial e dos conceitos de empresário e produtor rural, assim como a aplicação a estes daquele instituto; também será utilizado o método hipotético-dedutivo demonstrando-se que sem a inclusão dos créditos pré-constituídos não há outra alternativa ao produtor rural senão a decretação de falência. Portanto, será possível verificar que apesar das peculiaridades na aplicação da recuperação judicial aos produtores rurais pessoas físicas, estas não possibilitam que o instituto seja utilizado como um meio para fraudar os credores.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Créditos. Fraude. Credores.

ABSTRACT

Law No. 11,101, of November 9, 2005, which regulates the judicial and extrajudicial recovery of companies in economic and financial crisis, plays a fundamental role in preserving economic activity and protecting the interests of creditors. However, throughout its validity, controversies arose, especially with regard to the application of this institute to the figure of the rural producer who acts as an individual. In this context, considering the recent changes promoted by Law 14,112/2020, regarding the granting of judicial recovery to rural producers, the present research has the general objective of analyzing the controversies related to this new concession, especially with regard to the inclusion of credits pre-existing in the recovery plan. Furthermore, specifically, it is intended to demonstrate the need for subjection to judicial recovery of credits created by rural entrepreneurs before their registration with the Board of Trade as the only way to enable overcoming the economic crisis, as well as this fact does not represent a possibility of defrauding creditors, but rather an essential measure for the success of the recovery process. This study uses a qualitative approach based on doctrine, current legislation, jurisprudential understandings of the case, as well as articles related to the topic. Furthermore, it uses an exploratory methodology, aiming to present the origin of the institute of judicial recovery and the concepts of entrepreneur and rural producer, as well as the application of that institute to them; The hypothetical-deductive method will also be used, demonstrating that without the inclusion of pre-established credits there is no alternative for rural producers other than declaring bankruptcy. Therefore, it will be possible to verify that despite the peculiarities in the application of judicial recovery to individual rural producers, these do not allow the institute to be used as a means to defraud creditors.

Keywords: Judicial Recovery. Rural producer. Credits. Fraud. Creditors.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HISTÓRICO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICÁVEL AOS PRODUTORES RURAIS	12
2.1 A recuperação Judicial	12
2.2 O conceito de empresário e produtor rural	17
3 O TRATAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL NA JURISPRUDÊNCIA	23
3.1 Evolução dos entendimentos jurisprudenciais	24
4 A SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS PREVIAMENTE À INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL	30
4.1 A regra geral de inclusão dos créditos no procedimento de recuperação judicial	30
4.2 Os créditos do produtor rural submetidos ao plano de recuperação judicial	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
6 REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Em um contexto de economia mundial, o Brasil se destaca como o terceiro maior produtor de alimentos e fibras, de maneira que as exportações do seu agronegócio ocupam a segunda posição no ranking mundial, sendo inquestionável importância desse setor para a economia nacional, uma vez que apenas em 2022 estas atingiram a impressionante marca de US\$ 159,09 bilhões, representando 24,8% do Produto Interno Bruto (PIB) do país no mesmo ano, conforme informações fornecidas pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA).¹

Todavia, embora notável a evolução da participação dos produtores rurais no cenário econômico nacional, a legislação aplicada a estes não evoluiu com a mesma velocidade. O empresário rural, assim como os demais empresários, não está isento de problemas e crises decorrentes do exercício de sua atividade, no caso do agronegócio além dos problemas já conhecidos, ainda há aqueles decorrentes de alterações climáticas, falta de infraestrutura e logística eficiente para escoamento das safras, por exemplo.

Assim, em um panorama de crise econômico-financeira no setor empresarial, aplica-se o instituto da recuperação judicial, estabelecido na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, visando garantir, entre outros fatores, que o empresário possa se restabelecer e dar continuidade a atividade empresarial, pois esta apresenta inúmeros benefícios para a sociedade, tais como a manutenção de empregos e a satisfação dos interesses dos credores.

Nesse contexto, com a evolução legislativa esse instituto se consolidou, sendo utilizado por empresários das mais diversas áreas para garantir a permanência de seus negócios em meio a uma crise econômico-financeira. Entretanto, especificamente em relação ao produtor rural, havia óbices à utilização da recuperação judicial, pois se por um lado ao empresário rural é facultada a inscrição perante a Junta Comercial, não sendo essa um requisito essencial para o desempenho da atividade, por outro a Lei n.º 11.101/2005 exigia um tempo mínimo de dois anos de exercício regular do negócio, que como regra se dá com a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, para o acesso a Recuperação Judicial.

Todavia, tal panorama foi substancialmente alterado com a Lei n.º 14.112/2020, a qual, dentre outras modificações, estabelece expressamente a legitimidade do produtor rural para

¹ <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>

ingressar com pedido de recuperação, disciplinando, no entanto, a necessidade de inscrição no Registro Mercantil como uma condição para o processamento do referido requerimento.

Diante disso, os credores que contrataram com esse agente econômico sob o regime civil passaram a sustentar que não poderiam ter seus créditos submetidos ao plano de recuperação, uma vez que foram constituídos em situação jurídica distinta do regime empresarial. Contudo, a hipótese aqui defendida é que independente de inscrição perante a Junta Comercial o produtor rural é empresário em situação regular, de modo que não há porque os créditos pré-existentes ao registro não estarem incluídos na recuperação.

O objetivo deste trabalho é analisar a necessidade de submissão ao plano recuperacional dos créditos constituídos pelo produtor rural como pessoa física, tendo em vista que independente de registro perante a Junta Comercial esses já desenvolvem atividade empresarial de maneira regular. Além disso, busca-se evidenciar que tal fato não implica em uma possibilidade de fraudar os credores com os quais esse empresário havia previamente contratado.

Do mesmo modo, como objetivo específico pretende-se expor que as restrições aplicadas a recuperação judicial do empresário rural afastam qualquer possibilidade de utilização do instituto para fins escusos, bem como a não inserção dos créditos contratados sob o regime civil ao procedimento recuperacional inviabiliza quaisquer chances de superação da crise econômico-financeira enfrentada por esses agentes, condenando-os a decretação de falência. Almeja aduzir ainda que as limitações quanto à natureza dos créditos inseridos no plano recuperacional pode se mostrar como um entrave à eficácia plena da recuperação.

Assim, busca-se responder às seguintes indagações: devem os créditos pré-existentes à inscrição do produtor rural no Registro Público de Empresas Mercantis ser submetidos ao plano de recuperação judicial? Os argumentos apresentados pelos credores quanto à possibilidade de uma fraude são legítimos? É possível a recuperação do empresário sem a submissão desses créditos? Tais respostas exigem uma análise jurídica de todas as questões que permeiam a figura do produtor rural, como seu conceito, a natureza jurídica de seu registro na Junta Comercial e os reflexos disso no deferimento do seu pedido de recuperação, bem como os diversos posicionamentos da jurisprudência quanto a possibilidade dessas figuras utilizarem o instituto da recuperação.

Para tanto, a metodologia da pesquisa será a bibliográfica e documental, possuindo

natureza exploratória, com o propósito de evidenciar a importância da inclusão dos créditos pré-existentes no procedimento recuperacional. Essa abordagem adota uma perspectiva qualitativa e se baseia na revisão de literatura, análise de documentos doutrinários, legislação e fontes periódicas relacionadas aos temas abordados.

Além da introdução e das considerações finais, o artigo está organizado em 3 capítulos com os quais ao final pretende-se concluir pela imprescindibilidade da submissão de todos os créditos que decorram da atividade rural na recuperação judicial de produtores rurais. A primeira parte do trabalho é dedicada à análise do histórico do instituto da recuperação judicial, especialmente quanto à sua aplicação aos empresários rurais. Já a segunda parte abordará o conceito de empresário e de produtor rural considerando as disposições do Código Civil sobre estes, bem como as peculiaridades que envolvem este último, como a natureza jurídica do seu registro e suas implicações no pedido de recuperação judicial. O terceiro capítulo irá analisar a aplicação da recuperação judicial aos empresários rurais de acordo com a jurisprudência, analisando as diferentes correntes de entendimento sobre o tema desenvolvidas especialmente no Superior Tribunal de Justiça. Por fim, no último capítulo são apresentados os argumentos que justificam a submissão à recuperação judicial de créditos constituídos sob o regime civil pelos produtores rurais, defendendo que isso é essencial para o sucesso da recuperação e que não representa, de modo algum, uma possibilidade de fraudar credores, mas sim que as diversas restrições impostas a recuperação judicial desses agentes econômicos acaba por dificultar a plena superação da dificuldade financeira.

2. HISTÓRICO DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL APLICÁVEL AOS PRODUTORES RURAIS.

No capítulo que se segue é feita uma análise do instituto da recuperação judicial, com ênfase nas peculiaridades aplicáveis aos empresários que atuam no setor rural. Além disso, são analisados também os conceitos de empresário e produtor rural, com especial atenção às singularidades que envolvem este último no que diz respeito à natureza jurídica de seu registro e suas implicações no contexto do pedido de recuperação judicial.

2.1 O instituto da recuperação judicial

A atividade econômica, especialmente o comércio, desde os primórdios se mostrou como um dos mais importantes vetores de desenvolvimento da sociedade, sendo a principal responsável pela transição do sistema feudal para uma economia mais complexa e diversificada. Nesse contexto, a atividade empresarial contribuiu para o crescimento econômico, expansão do comércio, desenvolvimento de novas tecnologias e a formação das bases do sistema econômico capitalista.

Ao longo dos anos as empresas evoluíram de pequenas operações familiares para empreendimentos mais organizados, contribuindo de forma significativa para a transformação das sociedades medievais e o surgimento de uma economia mais dinâmica e interconectada. Considerando esses fatos, o autor Sérgio Campinho dispõe que a empresa não representa os interesses somente do empresário, mas de todos os agentes econômicos que com ela interagem (CAMPINHO, 2021, p.7).

Assim, considerando a função social que a empresa exerce, pois representa um conglomerado de interesses, o Estado buscou elaborar mecanismos legais para assegurar que em um contexto de crise, aquela possuía condições de se restabelecer e se manter no mercado. De início, essa intervenção se deu por meio da concordata, figura prevista no Decreto-lei n. 7.661/45, que permitia que o comerciante dilatasse os prazos de vencimento de suas obrigações ou até mesmo a remissão de parte dos débitos.

No entanto, no caso da concordata não havia nenhum plano de recuperação, pois uma vez preenchidos os requisitos legais o comerciante poderia valer-se dela, de modo que o instituto mais parecia como um favor legal concedido pelo judiciário. Além disso, outro ponto que fragilizava a concordata e a fazia ser alvo de inúmeras críticas era a ausência de participação dos credores, que eram mantidos praticamente como meros espectadores.

Nesse contexto, Marcelo Sacramone² ao dispor sobre as razões que acredita terem culminado para o fracasso da concordata pontua o seguinte:

“A restrição dos meios de reestruturação, sua limitação aos créditos quirografários e a independência de sua concessão em relação à viabilidade econômica da atividade não permitiram que o instituto desempenhasse sua função de efetivamente permitir a superação da crise econômico-financeira pelo empresário.

Em razão do interesse na manutenção da atividade empresarial, o Estado iniciou uma tentativa de reformulação do instituto da recuperação, criando um mecanismo pelo qual a empresa em dificuldades financeiras poderia se valer para evitar a decretação de falência.

Por conseguinte, em 2005 foi editada a Lei 11.101, que estabelece regras e procedimentos para a recuperação de empresas. É importante destacar que a recuperação pode ser extrajudicial ou judicial. No entanto, este trabalho se limita à análise da recuperação judicial, notadamente quanto às suas características, evolução ao longo dos anos e sua aplicação aos produtores rurais que desenvolvem a atividade empresarial como pessoa física.

O conceito de recuperação judicial está previsto no artigo 47 da Lei 11.101/2005. De acordo com esse artigo, a recuperação judicial é o meio pelo qual a empresa em crise econômico-financeira, desde que essa apresente viabilidade de superação, pode repactuar seus compromissos e obrigações com a finalidade de superar esse período de dificuldades mantendo-se no mercado.

Essa crise econômico-financeira pode ter origem em fatores externos, como alterações no mercado, ou mesmo ser decorrente de uma má gestão do negócio. Para Fábio Ulhoa³, o aspecto econômico da crise se verifica quando há uma redução relevante das operações da empresa, já o aspecto financeiro se percebe quando a empresa não possui caixa para arcar com suas obrigações.

Nesse contexto, por meio da recuperação judicial é possível a empresa negociar coletivamente com seus credores os débitos e obrigações vincendas, por meio da submissão de um plano que obedeça a vontade dos credores (ESTEVEZ, 2018. p. 306), de modo que possa continuar exercendo sua atividade e, assim, consiga adimplir com todas as suas obrigações.

Ato contínuo, ao dispor sobre seus destinatários, a LRF esclarece que esses são os

² SACRAMONE, M. B. Comentários a lei de recuperação judicial de empresa e falência. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 389.

³ COELHO, F. U. Comentários a Lei de falência e recuperação judicial. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 44.

empresários e sociedades empresárias, assim, somente aqueles que são legitimados passivos para a decretação de falência pode requerer recuperação judicial (ULHOA, 2005, p.123).

No entanto, a lei traz ainda um rol de entidades que mesmo exercendo atividade empresarial estão excluídos de seu âmbito de aplicação:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Nesse cenário, além da qualidade de empresário, para que seja concedida a recuperação judicial é necessário ainda demonstrar o preenchimento dos requisitos que a lei estabelece em seu artigo 48:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Diante da necessidade de preservar a continuidade das operações empresariais, o Estado empreendeu esforços para reformular o referido instituto, concebendo um mecanismo que permitiria às empresas enfrentar situações adversas e evitar a declaração de falência. Em consequência, em 2005, promulgou-se a Lei 11.101, que estabeleceu normas e procedimentos para a reabilitação de empresas. Vale ressaltar que a recuperação pode ocorrer tanto de forma extrajudicial quanto judicial. No entanto, este estudo se concentra na análise da recuperação judicial, com ênfase em suas características, desenvolvimento ao longo do tempo e sua aplicabilidade a produtores rurais que conduzem atividades empresariais como pessoas físicas.

No que tange à definição de recuperação judicial, conforme estabelecido no artigo 47

da Lei 11.101/2005, essa constitui o meio pelo qual uma empresa enfrentando uma crise econômico-financeira, desde que apresente perspectivas de recuperação a curto ou médio prazo, pode renegociar seus compromissos e obrigações com o intuito de superar o período de dificuldades e manter sua presença no mercado.

Nesse contexto, Waldo Fazzio Júnior⁴ elenca outros parâmetros que devem ser observados, especialmente pelos Magistrados, quando do requerimento de recuperação judicial, notadamente:

- a) importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;
- b) mão de obra e tecnologia empregadas;
- c) volume do ativo e do passivo;
- d) tempo de constituição e funcionamento do negócio;
- e) faturamento anual e nível de endividamento da empresa.

Tais parâmetros comprovam a viabilidade, não apenas econômica, mas também social da empresa, pois nem toda atividade empresarial deve ser objeto de recuperação judicial. Isso se dá porque o processo recuperacional apresenta um alto custo para toda a sociedade, pois na medida em que os agentes econômicos não recebem seus créditos, para evitarem prejuízos maiores, repassam tais valores em seus produtos aos consumidores.

Diante das circunstâncias expostas, em certos cenários, a opção mais eficaz consiste na declaração de falência, viabilizando a utilização dos ativos disponíveis para quitar as obrigações financeiras. Ademais, como explicitado anteriormente, um requisito fundamental para a obtenção do processo de recuperação judicial é a qualificação como empresário. Nesse contexto, é relevante enfatizar que a Lei de Recuperação de Empresas e Falências (LRF) adota o conceito de empresário tal como definido no artigo 966 do Código Civil, o qual estipula que o empresário é aquele que exerce de forma sistemática e organizada a atividade econômica.

Essa regularidade, como regra, é aferida com base na inscrição do empresário perante o Registro de Empresas Mercantis antes do início da atividade e no caso de pedido de recuperação essa regularidade deve se dar por no mínimo dois anos antes do requerimento. No entanto, para aquele que desenvolve atividade rural o registro não constitui um requisito para sua qualificação como empresário ou mesmo como pressuposto para a sua regularidade,

⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de direito comercial. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

servindo apenas para fins de equiparação ao regime empresarial, de modo que mesmo exercendo a atividade sem inscrição na Junta Comercial estará em situação regular.

Nesse contexto, considerando que a lei não previa expressamente que a comprovação de regularidade se daria somente por meio da inscrição no Registro Público, bem como tendo em vista a facultatividade de seu registro, muitos produtores rurais ingressaram com pedidos de recuperação judicial. No entanto, havia uma resistência do judiciário em admitir os requerimentos de produtores que não estavam inscritos perante a Junta Comercial pelo prazo mínimo de dois anos. Considerando a relevância dos entendimentos adotados pelo judiciário no tocante a recuperação judicial do produtor rural esse tema será tratado em um capítulo próprio.

Ocorre que em 2020 foi publicada a Lei n.º 14.112 que alterou a LRF para prever expressamente como legitimado para requerer a recuperação judicial o produtor rural. Ademais, a referida norma legal relativizou também os meios de comprovação do exercício da atividade empresarial pelos dois anos, de modo que agora essa pode ser dada com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou balanço patrimonial, admitindo-se ainda a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, desde que todos tenham sido entregues tempestivamente.

Esse entendimento já vinha sendo defendido por um seguimento da jurisprudência, exemplo disso é que já em 2019 foi aprovado o Enunciado 97 na III Jornada de Direito Comercial, que estabelecia que o biênio que a lei exigia poderia ser comprovado pelo exercício efetivo da atividade mesmo que o registro viesse a se dar apenas pouco tempo antes do requerimento de recuperação. Perceba-se:

“ENUNCIADO 97 – O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido”.

Outro aspecto relevante no âmbito da recuperação judicial de empresários rurais envolve os créditos sujeitos ao plano de recuperação. Embora a norma geral seja que todos os créditos existentes no momento do pedido estejam sujeitos ao plano de recuperação, no contexto da atividade rural, a legislação adotou uma abordagem mais restritiva. Ela estabelece que apenas os créditos provenientes exclusivamente da atividade agrícola estão

sujeitos a recuperação.

No entanto, os credores que contrataram com o produtor rural antes da sua inscrição perante a Junta Comercial passaram a questionar a validade da submissão de seus créditos ao plano recuperacional, especialmente porque inúmeros produtores rurais realizaram a inscrição na Junta Comercial horas antes de apresentar o pedido de recuperação.

Ocorre que a inclusão dos créditos pré-existentes no plano de recuperação é de extrema importância para permitir que o produtor rural supere a crise econômica de forma eficaz. Sem essa inclusão, o produtor teria que lidar com suas obrigações antigas de forma separada, o que complicaria a implementação bem-sucedida de um plano de recuperação.

Em termos mais precisos, a inclusão destes créditos no âmbito do plano de recuperação assume um papel crucial no sentido de assegurar que o produtor rural tenha meios eficazes para enfrentar a crise econômica e, por conseguinte, otimizar a sua capacidade de recuperação financeira.

2.2 O conceito de empresário e de produtor rural e suas implicações para a concessão da recuperação judicial

É amplamente reconhecido que o Código Civil incorporou a chamada teoria da empresa, a qual estipula que "considera-se empresário aquele que, de maneira profissional, realiza atividades econômicas organizadas com o intuito de produzir ou distribuir bens e serviços."⁵ Nesse contexto, a teoria da empresa tem sido uma base fundamental para a definição de quem é considerado um empresário sob a legislação civil, estabelecendo critérios que enfatizam a natureza profissional e organizada das atividades econômicas.

Percebe-se que o referido diploma normativo estabelece o conceito de empresário e sociedade, mas não de empresa e isso ocorre porque existe uma dificuldade em estabelecer uma definição jurídica do que essa seria, uma vez que é na verdade um fenômeno poliédrico, ou seja, possui mais de um perfil, considerando os vários elementos que a integra.

Nesse sentido, Alberto Asquini conceituou a referido fenômeno a partir de quatro perfis, quais sejam o subjetivo, que considera a empresa a partir do empresário que a exerce; funcional, sendo a empresa a atividade exercida; objetivo, o qual a caracteriza como patrimônio e o perfil corporativo, que analisa a empresa como instituição (ASQUINI, 1943, p. 110 -124).

5 Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Assim, a doutrina entende, em sua maioria, que o Código Civil tratou de dispor apenas do conceito de empresário como o titular da empresa, ou seja, em sentido subjetivo. À vista disso, existem alguns critérios que permitem caracterizar a figura do empresário: 1) aquele que exerce a atividade; 2) atividade com natureza econômica voltada para o mercado; 3) atividade exercida de modo profissional e 4) atividade organizada (SACRAMONE, 2023, p.26).

No tocante ao último ponto, para H. Verçosa⁶, “não é elemento essencial da organização da atividade que ela seja feita com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário.” Isso ocorre porque em nosso sistema jurídico se admite que a atividade seja exercida individualmente pela pessoa física ou por meio de sociedades empresárias.

No entanto, independente da forma societária adotada, o Código Civil dispõe, em seu artigo 967, que “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”, assim, pode se depreender que para as sociedades empresárias a prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é uma condição para o nascimento regular da personalidade jurídica da referida sociedade⁷.

Sobre o tema o Enunciado 199 da III Jornada de Direito Civil⁸ estabeleceu que a inscrição do empresário no registro público seria um requisito apenas para a sua regularidade, mas não para caracterizar a atividade como empresarial, ou seja não possuiria natureza constitutiva.

Segundo Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França⁹, isso ocorre porque a atividade empresarial é um fato jurídico, de modo que não pode ser considerada nula ou inválida, cabendo analisá-la apenas quanto a sua regularidade e licitude. Nesse sentido, aquele que a exerce, embora esteja obrigado a se inscrever na Junta Comercial antes do início da atividade, se não o fizer não deixará de ser considerado empresário, mas estará em situação irregular.

À vista disso, importante consequência do exercício irregular da atividade empresarial diz respeito ao fato de que, embora a exerça faticamente, o empresário, em regra, não terá

⁶ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Ducler. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 178;

⁷ Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

⁸ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 199**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>. Acesso em 21 out. 2023.

⁹ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Empresa, Empresário e Estabelecimento: A Nova Disciplina das Sociedades. In: Temas de Direito Societário, Falimentar e Teoria da Empresa. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p.518 e 519.

como comprovar que está operando sua atividade de forma regular, tendo em vista que a comprovação dessa regularidade geralmente só se torna possível após a inscrição na Junta Comercial, momento a partir do qual o empresário passa a estar sujeito a uma série de obrigações contábeis e fiscais que servem como evidências de que sua atividade está em conformidade com as regulamentações.

Não obstante, quando da promulgação do Código Civil, a atividade rural já desempenhava um papel de destaque na economia nacional, de maneira que o legislador, ciente de tal condição, elegeu regras diferenciadas para os produtores rurais.

Dessarte, ficou estabelecido que para os empresários que desenvolvem a atividade rural, a inscrição na Junta Comercial não constitui um requisito obrigatório de regularidade, mas sim uma facultatividade que serve apenas para fins de equiparação ao regime jurídico destinado aos demais empresários:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

[...]

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, **pode**, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Percebe-se, a partir disso, que aos empresários rurais, diferentemente dos demais, é facultada a escolha entre dois regimes jurídicos distintos, assim, como bem destacado pelo doutrinador Marlon Tomazette¹⁰, aquele que optar por registrar-se perante o Registro Público de Empresas Mercantis estará sujeito ao regime empresarial, por outro lado, se escolher exercer a atividade sem a respectiva inscrição na Junta Comercial, sujeitar-se-á ao regime civil, mesmo sendo considerado empresário.

Nesse ponto, destaca-se que segundo dispõe o artigo 165, inciso I, da Instrução Normativa RFB N° 971, de 13 de novembro de 2009, produtor rural é a pessoa física ou

¹⁰TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v.1. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620551. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620551/>. Acesso em: 11 out. 2023.

jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Todavia, a generalidade com que o legislador dispôs sobre a ‘atividade rural’ traz diversas implicações práticas, porquanto o exercício desse tipo de atividade é envolvida por diversas nuances, pois por um lado existem aqueles que desenvolvem a chamada agricultura familiar, a qual é trabalhada na pequena propriedade, bem como é mais voltada para o consumo interno. Por outro lado, existe a que é desenvolvida em grandes latifúndios, com emprego de maquinários tecnológicos e mais voltada para o comércio internacional.

Corroborando esse entendimento, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho¹¹ dispõe:

As atividades rurais, no Brasil, são exploradas em dois tipos radicalmente diferentes de organização econômica. Tomando-se a produção de alimentos, por exemplo, encontra-se na economia brasileira, de um lado, a agroindústria (ou agronegócio) e, de outro, a agricultura familiar. Naquela, emprega-se tecnologia avançada e mão de obra assalariada (permanente e temporária), há a especialização de culturas em grandes áreas de cultivo; na familiar, trabalham o dono da terra e seus familiares, um ou outro empregado, e são relativamente mais diversificadas as culturas e menores as áreas de cultivo.

Nesse cenário, os grandes agropecuaristas, como regra, optam por exercer a atividade com inscrição na Junta Comercial, tendo em vista a maior segurança de poder acessar os institutos do regime comercial. Entretanto, os pequenos e médios produtores rurais, especialmente por questões fiscais e contábeis não registram-se, sendo a eles então aplicado o regime civil.

Ocorre, que especialmente a partir de 2015, tendo em vista a crise econômica que o país enfrentava desde meados de 2014¹², inúmeros empresários do campo ingressaram com pedidos de recuperação judicial para tentar dar continuidade a suas atividades, inclusive os empresários rurais que exerciam atividade sem inscrição na Junta Comercial.

Todavia, a Lei n.º 11.101/2005 estabelece como condição de procedibilidade do requerimento de recuperação judicial a comprovação do regular exercício da atividade por no

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*. 3ª. ed. em e-book baseada na 13ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

¹² Nesse sentido vale citar o seguinte trecho de matéria veiculada no website conjur: “Embora se tenha notado uma sensível reação do mercado, é fato que o Brasil enfrenta uma séria crise econômica desde meados de 2014.” Recuperação judicial de produtor rural é bom método para reestruturação. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-26/aletheia-dambrosio-judicial-produtor-rural-boa-opcao>. Acesso em 20 out. 2023.

mínimo 02 anos, assim sendo, conforme explicitado acima, essa regularidade se dá, como regra, com a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis.

Não obstante, considerando o fato de que para os empresários que exercem atividade rural a inscrição perante a Junta Comercial consiste em uma faculdade, conforme dispõe o Código Civilista, surgiram controvérsia se ao exercer a atividade sem a respectiva inscrição o produtor rural estaria atuando de maneira irregular, bem como qual seria a natureza do registro para essa modalidade de empresários, se constitutivo ou declaratório.

No tocante a regularidade da atividade desempenhada pelo empresário rural sem inscrição no Registro de Empresas, Ivo Waisberg¹³ destaca que a ausência de registro não é óbice para o enquadramento desta como sendo empresarial ou mesmo para sua regularidade. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça¹⁴ já se manifestou no sentido de que a inscrição do produtor rural não possui o caráter de conferir regularidade a atividade, uma vez que a própria legislação, art. 971 do Código Civil, estabeleceu que antes mesmo do ato registral aquele já é considerado empresário, estando em absoluta regularidade.

Já em relação a natureza do registro, os que argumentam em favor da natureza constitutiva sustentavam que tal fato se dava porque somente com a inscrição o produtor rural poderia acessar o regime comercial e, portanto, ser considerado empresário. Nesse sentido, o enunciado 202 do Conselho da Justiça Federal expressamente dispunha que “O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção.”

Por outro lado, os que sustentavam que a natureza era declaratória o faziam arguindo que o próprio Código Civil assim havia estabelecido, de modo que o registro seria apenas para fins de equiparação ao empresário comum, mas não para constituí-lo como empresário.

Ocorre que a depender da classificação dessa natureza jurídica o empresário que exercia a atividade rural como pessoa física e sem inscrição na Junta Comercial poderia ou não requerer recuperação judicial. Nesse cenário surgiram divergências, especialmente na jurisprudência, quanto à possibilidade desse produtor rural, diante da facultatividade do seu

¹³ WAISBERG, Ivo. A Viabilidade da Recuperação Judicial do Produtor Rural. Revista do Advogado. Ano XXXVI, out./2016, n. 131, pp. 83-90, 2016, p. 86

¹⁴STJ. Informativo nº 681, Terceira Turma. Publicado em 20 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=017882>>. Acesso em 15 out. 2023.

registro, poder valer-se do regime empresarial, notadamente quanto à viabilidade de acessar o instituto da Recuperação Judicial.

3. A APLICAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL NA JURISPRUDÊNCIA

Neste capítulo são analisadas as três principais linhas de entendimento desenvolvidas na jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, ao longo dos anos, quanto à natureza jurídica do registro do produtor rural e a possibilidade ou não de acesso à recuperação judicial.

Considerando as diversas particularidades que envolvem a conceituação do produtor rural como empresário surgiram entendimentos conflitantes quanto a possibilidade deste, que exerce a atividade sem o respectivo registro, poder valer de institutos originariamente aplicáveis aos empresários comuns. O tema foi inaugurado no Superior Tribunal de Justiça no ano de 2013 no julgamento do emblemático recurso especial nº 1.193.115 do Mato Grosso, julgado pela 3ª Turma, no qual produtores rurais que exerciam a atividade como pessoas físicas requeriam o processamento do seu pedido de recuperação judicial.

Os recorrentes sustentavam que embora a Lei n.º 11.101/05 estabelecesse a necessidade de comprovação do exercício da atividade por mais de dois anos, não exigia a inscrição na Junta Comercial como único meio de prova, argumentando que seu cadastramento na qualidade de contribuintes perante a Secretaria da Fazenda do Estado seria suficiente para comprovar o exercício da atividade.

Naquela ocasião, em que pese os argumentos dos recorrentes, prevaleceu o entendimento exarado no voto-vista do então Presidente da 2ª Seção do STJ, Ministro Sidnei Beneti, segundo o qual sem inscrição na Junta Comercial não poderiam os produtores rurais serem considerados empresários para os efeitos legais da aplicação do instituto da recuperação judicial. Nesse sentido, para melhor elucidação faz-se importante colacionar a ementa do referido julgado:

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das

atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.¹⁵

Percebe-se que prevaleceu o entendimento de que a natureza jurídica do registro do produtor rural é constitutiva de sua qualificação como empresário, de modo que apesar da facultatividade estabelecida no Código Civil, aqueles somente poderão ser considerados empresários após a respectiva inscrição no Registro de Empresas.

No entanto, na apreciação do referido recurso a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, apesar de ter sido voto vencido, inaugurou divergência sobre o tema ao estabelecer que, no tocante aos que desenvolvem atividade rural, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é uma condição imprescindível para a concessão da recuperação judicial, portanto, estabelecendo que a natureza desse registro é meramente declaratória.

Nesse cenário existiam diferentes correntes na jurisprudência sobre o tema, na qual uma primeira, mais restritiva, entendia que o produtor rural não inscrito na junta comercial não poderia ser considerado empresário, de modo que também não podia valer-se da recuperação judicial, sendo necessário que este estivesse inscrito no Registro Mercantil há pelo menos dois anos antes de ingressar com o pedido de recuperação.

De maneira contrária a esta desenvolveu-se uma segunda linha de entendimento que adotava uma interpretação mais aberta, considerando que independente de inscrição na Junta Comercial o produtor rural é empresário em situação regular, de modo que pode ingressar com pedido de recuperação judicial.

Por fim, uma terceira corrente, conjugando a ideia das anteriores, passou a considerar o produtor rural como empresário em situação regular, sendo o seu registro perante a Junta Comercial meramente declaratório, no entanto, era necessário que antes de ingressar com o pedido de recuperação esse agente proceda com sua inscrição no Registro Mercantil, uma vez que esse é um requisito previsto na lei, ou seja, para essa linha de entendimento o registro seria constitutivo apenas para a modificação do regime a que o produtor estará submetido.

3.1 A evolução dos entendimentos jurisprudenciais

¹⁵ STJ. REsp n. 1.193.115/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/8/2013, publicado em de 7/10/2013. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> acesso em: 13 out. 2023.

Como narrado, a corrente defendida pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, estabelecia que o registro do produtor rural, por possuir natureza meramente declaratória, não seria imprescindível para o requerimento da recuperação judicial, isso porque aqueles, nos termos do artigo 971 do Código Civil, não estavam obrigados a se inscreverem, de modo que bastaria demonstrar o efetivo exercício da atividade profissional.

Para essa linha de entendimento, a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade, de modo que sendo essa comprovada seria possível o processamento do requerimento de recuperação judicial apresentado pelos produtores rurais. Outro ponto sustentado pela corrente era o de que o próprio Código Civil¹⁶ estabeleceu que aos empresários rurais seria concedido tratamento diferenciado e simplificado, de maneira que a concessão da recuperação judicial nesses casos se mostra em conformidade com o disposto no referido dispositivo normativo, assim como com os princípios orientadores da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda assim, em um primeiro momento essa corrente não teve muita força, sendo pouco adotada por dar ao registro um caráter meramente formal. Por outro lado, havia uma outra corrente que entendia que o produtor rural não inscrito na Junta Comercial não teria legitimidade para requerer a recuperação judicial, pois não estava equiparado ao empresário previsto no artigo 966, do Código Civil.¹⁷

Essa linha de entendimento já vinha se consolidando desde a promulgação da Lei de Recuperações e Falências e ganhou expressividade em diversos Tribunais Pátrios, notadamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi adotada até as vésperas das modificações realizadas pela lei n.º 14.112/2020:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido formulado por produtor rural não inscrito na Junta Comercial. Conhecimento de agravo tirado contra decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Decisão que reconhece que o produtor rural é empresário rural inscrito no CNPJ e tem legitimidade para requerer a recuperação. Precedente do STJ que admite a recorribilidade da decisão que examina a legitimidade ativa do requerente da recuperação judicial. Produtor rural que não se vale da faculdade do art. 971 do Código Civil não é equiparado a empresário para os fins do art. 1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito do art. 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ-Receita Federal, não o equipara a empresário para fins do direito à recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução de mérito, com base no art. 267, I, do CPC.(TJSP. Ag. I. nº

¹⁶ Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

¹⁷ Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

6481984200. Câmara Reservada à Falência e Recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças. DJ 15.09.2009)

Agravo de Instrumento Recuperação Judicial - Produtores rurais - Inexistência de prévia inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis - Impossibilidade de equiparação a empresário. Produtor rural não pode beneficiar-se nem ser prejudicado pela disciplina da recuperação judicial e das falências se não estiver inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis — Tampouco pode beneficiar-se da recuperação judicial em relação a operações realizadas antes de inscrever-se naquele registro, pois sua equiparação a empresário só ocorre com a referida inscrição - Todo e qualquer titular de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial tem legitimidade para contraminutar agravo de instrumento interposto pela recuperando.. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 90315244720098260000 SP 9031524-47.2009.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 06/07/2010)

Recuperação judicial - Deferimento do processamento – Produtor rural – Possibilidade de ajuizamento do requerimento, a partir do exercício da faculdade concedida pelo artigo 971 do CC/2002 - Documentos demonstrativos do efetivo exercício das atividades há mais de dois anos – Exame concreto dos dados fornecidos – Exclusão da agravada Adriana Gioia Gonçalves Dias em razão da ausência de comprovação específica de exercício da atividade de produtor rural por dois anos antes do ajuizamento da petição inicial - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20944382320198260000 SP 2094438-23.2019.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 31/07/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/07/2019).

Para os adeptos dessa corrente era imprescindível que o produtor rural estivesse inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis pelo prazo de no mínimo dois anos antes de requerer a recuperação judicial, o que afastava a hipótese daquele que exercia a atividade como pessoa física fazê-lo.

Esse tratamento mais restritivo tinha como objetivo não deixar o registro como um requisito meramente formal, pois uma vez que esse produtor estivesse registrado pelo período mínimo estabelecido na lei já teria cumprido com diversas obrigações societárias, o que facilitaria a análise do pedido de recuperação judicial.

Além disso, questionava-se também a decisão do produtor rural constituir uma personalidade jurídica somente alguns dias antes do pedido de recuperação judicial, sendo que até a propositura da ação usufruiu livremente de tratamento fiscal mais benéfico concedido pela legislação a pessoa física. Dessa forma, para os defensores dessa interpretação, a intenção do legislador ao prever um período mínimo de exercício regular da atividade visava evitar que oportunistas se beneficiassem do sistema de recuperação obtendo vantagens indevidas.

Ocorre que com a evolução da jurisprudência ao longo dos anos, começou a ser fixada

a tese de que embora fosse necessária a comprovação de prévia inscrição perante a Junta Comercial antes do requerimento recuperacional, o biênio mínimo poderia ser aferido com base em critérios materiais, ou seja, pelo efetivo exercício da atividade e não somente a partir da prova de registro do empresário por determinado lapso temporal (critério formal).

Desse modo, o registro do produtor rural seria constitutivo apenas para modificação do regime aplicado, sendo plenamente possível o produtor rural requerer a recuperação judicial mesmo que tenha procedido com a inscrição no Registro Mercantil há menos de dois anos. Percebe-se que para essa corrente de entendimento o registro não possui o condão de conferir regularidade a atividade exercida, pois essa já existe mesmo sem inscrição do produtor rural.

Esse entendimento foi o que predominou no âmbito do Superior Tribunal de Justiça durante a análise do Recurso Especial 1.800.032. Neste caso, sob a liderança do Ministro Raul Araújo, a decisão favoreceu o produtor rural, estabelecendo a possibilidade de contabilização do período anterior ao registro, a fim de cumprir o requisito legal de dois anos de atividade empresarial. Ademais, o Tribunal considerou que o registro ostenta uma natureza declaratória, com efeitos retroativos (*ex tunc*), abrangendo as obrigações decorrentes das atividades empresariais contraídas antes da inscrição.

Conforme a análise do Ministro, no contexto dos produtores rurais, a regularidade não é atrelada exclusivamente à inscrição no Registro de Empresas, dado que esta é opcional, conforme expresso na ementa do mencionado julgamento. A essência da regularidade reside, em vez disso, no efetivo exercício da atividade profissional:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro Para o empreendedor rural,

o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

(REsp. 1.800.032/MT, Quarta turma, Relator Ministro Raul Araújo, Data do Julgamento 05/11/2019, Data da Publicação 10/02/2020).

Ante o exposto, restou consignado que o produtor rural sempre esteve em situação de regularidade, razão pela qual o registro possuiria a finalidade apenas de modificar o regime a que o produtor rural está submetido, passando do regime civil para o empresarial. O Ministro Raul Araújo, do Superior Tribunal de Justiça, destacou ainda que para o produtor rural, diferentemente dos demais empresários, o registro possuiria efeitos *ex tunc*, de modo que a mudança de regime abrangeria também as obrigações contraídas antes da inscrição perante a Junta Comercial, ou seja, essas também estariam incluídas no plano de recuperação.

No entanto, tal entendimento não foi seguido integralmente pelos demais membros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Ministro Marco Buzzi, destacado que a natureza constitutiva do Registro do produtor rural não poderia retroagir para afetar os créditos previamente constituídos, pois esse somente se torna empresário com a realização da inscrição na Junta Comercial, logo as obrigações contraídas antes não seriam decorrentes da atividade empresarial, esclarecendo que:

"[...] estão impedidos de requerer a recuperação judicial os denominados empresários irregulares ou simplesmente produtores rurais, mesmo que desempenhem suas atividades há mais de dois anos, em razão do caráter constitutivo do aludido registro na Junta Comercial".

"[...] a interpretação harmônica do alcance do art. 49 da Lei n.º 11.101/05, à luz das peculiaridades do tratamento especial dado à atividade rural, evidencia que podem ser incluídos na recuperação judicial do empresário rural somente aqueles débitos tomados dentro do regime empresarial, vale dizer, contraídos após o registro (do produtor rural) perante a Junta Comercial, porquanto é neste momento que é dado conhecimento a todos e, em especial, a quem negocia, acerca da opção pela alteração do regime jurídico feita pelo tomador, seja de capital ou de bens e

serviços".

Esse posicionamento foi seguido pela Ministra da 4ª Turma Maria Isabel Gallotti, a qual consignou que não haveria como impor aos credores que celebraram contratos com a pessoa física as regras aplicáveis ao empresário formal.

Nesse contexto de divergências, na data de 24 de dezembro de 2020, foi publicada a Lei n.º 14.112 que visando pacificar as controvérsias dispôs expressamente sobre a possibilidade de o produtor rural pessoa física requerer a recuperação judicial, relativizando os meios de comprovação do exercício regular da atividade pelo prazo mínimo de dois anos, que via de regra, é feita por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Nesse âmbito, embora o referido diploma normativo tenha expressamente consignado que no tocante às obrigações submetidas à recuperação somente estão sujeitos os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural, foi omissa quanto a temporalidade de tais créditos, abrindo margem para discussão se as obrigações contraídas antes da inscrição no Registro Público, embora decorrentes da atividade rural, estariam ou não inseridas nos créditos que se sujeitam.

Frente a essa situação, diversos credores se viram em um cenário de insegurança jurídica, pois mesmo após firmarem contratos com os produtores rurais sob o regime civil, confiando que teriam acesso a todo o patrimônio desses empresários para saldar suas dívidas, havia a possibilidade de que esses produtores ingressarem com pedido de recuperação judicial a qualquer momento, ocasião em que seus créditos estariam sujeitos ao plano recuperacional.

É nesse contexto que esse trabalho pretende demonstrar que a recuperação judicial não pode ser utilizada para fraudar os credores, sendo imprescindível para o restabelecimento do produtor rural no mercado a submissão ao plano recuperacional dos créditos constituídos antes da inscrição perante a Junta Comercial.

4. A SUJEIÇÃO AO PLANO RECUPERACIONAL DOS CRÉDITOS CONTRATADOS ANTES DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL

Este capítulo explora os desafios e implicações decorrentes da inclusão de produtores rurais como legitimados para o processo de recuperação, especificamente a discussão sobre a temporalidade dos créditos que se sujeitam ou não ao processo recuperacional. Assim, inicialmente é analisada a regra geral de inclusão dos créditos na recuperação judicial e na sequência traça-se uma análise das especificidades deste tema quando o pedido é deflagrado por um produtor rural que exerceu, na maior parte do tempo, a atividade como pessoa física. Além disso, será demonstrado que as regras aplicadas a esses agentes econômicos por serem mais rígidas além de impossibilitar uma eventual tentativa de fraude por parte do empresário acaba por dificultar a efetiva recuperação deste.

No âmbito legal e econômico, a busca pela maximização de adesão ao plano de recuperação representa um fator decisivo para o sucesso deste procedimento. Isso porque possibilita ao empresário a oportunidade de negociar em uma única situação com a totalidade de seus credores, aumentando assim as perspectivas de êxito na reestruturação da empresa.

Com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.112/2020 na Lei de Recuperações e Falência, os produtores rurais passaram a ser expressamente legitimados para o requerimento de recuperação judicial, bem como foram alargadas as possibilidades de comprovação do exercício da atividade, de modo que agora não se faz mais necessário que esta espécie de empresário venha desenvolvendo suas atividades com inscrição perante a Junta Comercial pelo período mínimo de dois anos para poder ingressar com o pedido de recuperação.

Ocorre que diante dessa inclusão passou-se a discutir se os créditos que o produtor rural possuía previamente ao registro estariam ou não submetidos ao procedimento recuperacional, pois embora a lei tenha estabelecido qual a natureza dos créditos sujeitos à recuperação e ainda elencado aqueles que estão excluídos, foi omissa quanto a temporalidade destes créditos, abrindo margem para questionamentos sobre a inserção ou não dos que foram contratados enquanto o produtor estava sujeito ao regime civil.

4.1 A regra geral de inclusão dos créditos no procedimento de recuperação judicial

A legislação recuperacional estabelece em seu artigo 49¹⁸ que todos os créditos existentes no momento da formulação do pedido, ainda que não vencidos, estão submetidos à recuperação. Percebe-se que a norma não faz uma distinção quanto à natureza destes créditos ou mesmo se são exigíveis ou não, sendo relevante apenas que tenham sido constituídos até a data do pedido.

Isso significa que tanto os créditos quirografários, não garantidos por qualquer tipo de garantia real, quanto os créditos com garantias reais, como hipotecas e penhores, podem ser incluídos no plano de recuperação, visto que objetivo é criar um ambiente em que todos os credores possam participar das negociações e decisões relativas à reestruturação das dívidas, visando alcançar um acordo que seja vantajoso para todas as partes envolvidas e viabilize a continuidade das atividades da empresa em dificuldades.

Nesta conjuntura, de maneira diversa do que ocorria no regime da concordata, a recuperação judicial irá, como regra, abarcar todos os credores existentes no momento do pedido, independente de sua classe (TOMAZETTE, 2023, p. 42). Essa abrangência ocorre porque, em princípio, todos os credores que contrataram com os empresários estavam cientes da situação jurídica à qual estavam submetidos, uma vez que a inscrição prévia na Junta Comercial é um requisito necessário para o exercício da atividade.

A exigência de prévia inscrição na Junta Comercial por no mínimo dois anos antes do pedido de recuperação visa garantir a legitimidade e a seriedade da empresa que ingressa com o requerimento, já que aquelas que operam regularmente por um período de tempo razoável demonstram um comprometimento real com suas atividades comerciais e fornecem aos credores uma garantia de que o pedido de recuperação não é uma manobra oportunista ou abusiva.

Além disso, tal exigência ajuda a proteger a integridade do sistema de recuperação, possibilitando que apenas empresas que enfrentam verdadeiras dificuldades financeiras busquem a proteção legal e a chance de reestruturar suas obrigações, o que por sua vez, mantém a estabilidade econômica e a salvaguarda empregos.

Nesse cenário, a inscrição na Junta Comercial atua como um elemento de transparência e segurança jurídica para todos os envolvidos, especialmente os credores, na medida em que estabelece um ambiente em que estes, ao celebrar contratos com empresários, têm clareza

¹⁸ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

sobre o regime jurídico ao qual estão sujeitos e as garantias disponíveis para proteger seus interesses. Porém, essa mesma lógica não se aplica ao produtor rural que decide se inscrever perante a Junta Comercial pouco tempo antes de requerer a recuperação judicial.

Antes de registrar-se, o produtor estava sujeito ao regime civil, no qual todo o seu patrimônio pessoal poderia ser demandado em caso de inadimplência. No entanto, essa dinâmica muda drasticamente quando este registra-se perante a Junta Comercial e apresenta pedido de recuperação judicial, já que seus créditos agora passam a integrar categorias que nem sempre gozam de situação privilegiada, e os credores se veem diante de um cenário que, supostamente, sequer podiam imaginar.

4.2 Os créditos do produtor rural submetidos ao plano de recuperação judicial

Embora a Lei de Recuperações e Falência tenha estabelecido que se submetem ao plano recuperacional todos os créditos existentes no momento do pedido, quanto aos empresários rurais a norma foi mais restritiva, prevendo que estão inclusos na recuperação apenas os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos que comprovam a regularidade fiscal do agente.¹⁹

Não obstante a norma esclareça a natureza dos créditos inseridos na recuperação, não foi feita nenhuma ressalva quanto à temporalidade em que estes devem ter sido constituídos, aplicando-se, então, a regra geral de que se sujeitam todos os créditos existentes no momento do requerimento.

Apesar de tal fato passou-se a sustentar, especialmente pelos credores, que a pessoa física, ao optar pelo regime empresarial, inscrevendo-se perante a Junta Comercial pouco tempo antes de apresentar o pedido de recuperação judicial, estava agindo de forma oportunista, como uma forma de burlar a sua responsabilidade pessoal. Todavia, apesar de compreensíveis os apontamentos realizados, a norma recuperacional foi disciplinada de um modo que não permite que o procedimento seja utilizado por empresários de má-fé com o intuito de fraudar os credores.

Em verdade, ao analisar detidamente a disciplina legal, percebe-se que as alterações realizadas vieram com a finalidade de reequilibrar, ainda que minimamente, as condições

¹⁹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

^{§6º} Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos.

havidas no momento da celebração dos pactos privados entre os credores e os produtores rurais pessoa física, proporcionando um cenário de maior estabilidade jurídica e previsibilidade, buscando-se garantir que as negociações entre as partes envolvidas sejam conduzidas de maneira mais justa e transparente.

Nesta toada, ao definir que em relação ao produtor rural somente os créditos que decorram da atividade podem estar inclusos na recuperação, a lei criou uma verdadeira separação do patrimônio destes empresários, na qual de um lado estarão os créditos decorrentes da atividade e de outro os que estão relacionados à vida privada do produtor e alheios a sua condição de empresário.

Essa diferenciação foi introduzida precisamente para refutar as alegações de que o instituto poderia ser empregado como artifício para fraudar os credores, servindo como uma salvaguarda que impede o uso inadequado da recuperação judicial para blindar o patrimônio pessoal do produtor rural, invalidando, assim, os argumentos dos credores.

De fato a restrição aplicável aos produtores rurais é bastante criticada por parcela da Doutrina, a qual afirma que submeter à recuperação apenas aos créditos que decorram da atividade agrícola ou pecuária cria uma nova exceção à regra de inclusão de todos os créditos, o que esvazia a recuperação como uma negociação coletiva (SACRAMONE, 2023, p.156).

Outra questão relevante é que tal restrição de créditos pode acabar por inviabilizar a efetiva recuperação do empresário agrícola, uma vez que existirão credores não inseridos no plano recuperacional, e portanto não sujeitos às limitações destes, que podem requerer a constrição de bens essenciais ao desenvolvimento da atividade, o que compromete a superação da crise econômica.

Não bastasse o fato de a LRF estabelecer que somente os créditos decorrentes exclusivamente da atividade rural podem estar sujeitos a recuperação judicial, a norma elegeu ainda dentro desta categoria algumas outras hipóteses que embora preencha esse requisito o crédito não será objeto da recuperação.

O principal destes diz respeito aos créditos decorrentes de transações financeiras destinadas ao financiamento de atividades agrícolas, pecuárias e agroindustriais que foram renegociados. Esses créditos são os disciplinados na Lei n.º 4.829/65, e em regra, são

concedidos por bancos, dentro de uma política de fomento do setor agrícola controlada²⁰. Ao dispor que o crédito que já foi renegociado não pode ser inserido na recuperação judicial a Lei busca assegurar que a instituição financeira que já renegociou esse crédito não seja submetida a uma nova negociação, mas agora coletiva de tal valor.

Contudo, um aspecto negligenciado pelo legislador diz respeito à prática corriqueira das instituições financeiras ao renegociar um crédito. Em geral, essas entidades impõem condições que não representam vantagens significativas para o contratante e ao não considerar esses fatores, o legislador impõe que, em vez de o empresário consolidar a negociação de todas as suas dívidas em uma única ocasião, acaba obrigando-o a lidar simultaneamente com diversos credores, o que pode gerar complexidade e dificuldades adicionais no processo de renegociação. Nas palavras de Marcelo Sacramone:

O crédito rural, mesmo que oficial, pela própria disposição da Lei, está sujeito à recuperação judicial do produtor rural. O fato de ter sido renegociado indica simples novação da dívida, de modo que o credor previamente aceitou essas novas condições de pagamento e, diante do caso específico, entendeu que essa era a melhor solução para a satisfação individual do respectivo crédito. Dessa forma, pode ter estabelecido novas condições, inclusive mais gravosas e, eventualmente, novas garantias. Nesse sentido, não há justificativa para que o crédito novado não se sujeite à negociação coletiva, o que inclusive poderia tutelar de forma ainda melhor o credor. (SACRAMONE, 2023, p. 156.)

Também não estão sujeitos à recuperação os créditos decorrentes de aquisição da propriedade rural que tenha sido constituído nos três anos anteriores ao pedido, incluindo-se também as garantias ofertadas em tal negócio. Por outro lado, a partir de 2020 ao produtor rural foi possibilitada a sujeição à recuperação judicial especial. Essa modalidade de recuperação apresenta um rito mais célere do que o ordinário, na medida em que não é necessária a convocação da assembleia geral de credores e os meios de recuperação são dilatórios, podendo ainda haver remissão de parte das dívidas.

Antes da Lei n.º 14.112/2020 somente as microempresas e empresas de pequeno porte podiam valer-se da recuperação especial, mas foi introduzido o artigo 70-A o qual prevê que o produtor rural pode aderir a essa modalidade desde que suas dívidas sujeitas à recuperação não ultrapassem o montante de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais):

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

²⁰ ALMEIDA, Daniela dos Santos Ferreira; CHAVES, Vinicius Figueiredo; SANT'ANNA, Leonardo da Silva. Agricultor familiar e produtor rural no Brasil: os efeitos jurídicos de sua formalização como empresários individuais, p. 175.

Considerando todas essas circunstâncias, embora tenham sido realizadas mudanças significativas quanto a possibilidade de recuperação judicial por produtores rurais, o que se percebe é que esses agentes econômicos ainda estão em notória desvantagem quando comparados com os demais empresários, na medida em que as restrições que são impostas pela lei acabam por dificultar a efetiva superação da crise econômico financeira enfrentada por esses empresários.

Por conseguinte, percebe-se que não há qualquer razão para impor mais restrições à recuperação judicial do produtor rural, notadamente quanto à discussão sobre a temporalidade dos créditos, pois se o legislador desejasse tal ressalva teria consignado expressamente na lei como fez com as demais. Assim, aplica-se a regra geral do artigo 49²¹, de modo que todos os débitos do produtor rural que estiverem presentes antes da data do pedido de recuperação judicial, respeitadas as exceções legais, estarão sujeitos a esse processo, mesmo que essas obrigações tenham sido geradas antes do registro do produtor como empresário na Junta Comercial do local onde desenvolve suas atividades rurais, pois imprescindíveis para o sucesso da reestruturação.

²¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo buscou-se demonstrar que a submissão de créditos constituído antes da inscrição do produtor rural pessoa física no Registro Público de Empresas Mercantis à recuperação judicial não implica em sequer uma possibilidade de fraudar os credores que contrataram com esse agente econômico naquela condição, mas sim a única forma de superação da crise econômica. Para tanto, no capítulo inicial foi necessário traçar considerações sobre o instituto da recuperação judicial, notadamente quanto à sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, bem como sua aplicação aos empresários do campo.

Nessa ocasião restou demonstrada a importância histórica da atividade econômica e empresarial como um dos motores fundamentais do desenvolvimento da sociedade e da economia. Essa atividade, ao longo dos séculos, desempenhou um papel crucial na transição de sistemas econômicos e na promoção do crescimento da sociedade, promovendo inovações e gerando empregos, razão pela qual o Estado vem elaborando mecanismos para garantir a sua manutenção.

Essa atuação estatal acabou resultando na criação do instituto da recuperação judicial em 2005, que trouxe um novo paradigma ao oferecer às empresas em dificuldades financeiras a oportunidade de negociar com seus credores e apresentar um plano de reestruturação, com o objetivo de superar a crise e manter a atividade econômica. Para tanto, a legislação estabelece critérios claros para a elegibilidade e requisitos rigorosos para os devedores que desejam se beneficiar desse mecanismo legal.

A aplicação desse instituto aos produtores rurais que exercem atividade empresarial como pessoas físicas encontrou dificuldades, pois, como explicado no capítulo dois, existem particularidades quanto a conceituação desses agentes econômicos como empresários, o que acabou refletindo na sua possibilidade de valer-se da recuperação. Foi visto que de maneira diversa do que ocorre com os demais empresários, para aqueles que desempenham atividades rurícolas a inscrição no Registro de Empresas Mercantis não é um requisito para a sua condição de regularidade, mas apenas para fins de sua equiparação ao regime jurídico comercial.

Ademais, foi exposto que como decorrência dessas particularidades passou-se a discutir ainda qual seria a natureza jurídica do registro do produtor rural, se constitutiva ou meramente declaratória, o que refletiu diretamente na possibilidade de acesso à recuperação

judicial por esses agentes. Com isso surgiram controvérsias especialmente no âmbito jurisprudencial quanto à possibilidade de o produtor rural que exerce atividade econômica sem inscrição no Registro Mercantil ingressar com pedido de recuperação.

Especialmente no Superior Tribunal de Justiça desenvolveu-se três linhas de entendimento, na qual uma primeira entendia que independente de inscrição no registro o produtor rural poderá requerer recuperação judicial, pois o próprio Código Civil estabelece um tratamento diferenciado a estes, de maneira que o registro não seria uma condição para sua constituição como empresário. Conforme esclarecido no terceiro capítulo esse entendimento foi minoritário, especialmente por ir de encontro à expressa previsão na LRF de que era necessária a prévia inscrição na Junta Comercial.

Diante disso, desenvolveu-se uma segunda corrente, mais restritiva, que aduziu que embora o Código Civil tenha estabelecido regras especial ao produtor rural este somente poderia ser considerado empresário após inscrever-se no Registro Mercantil, quando então deixaria o regime civil e passaria para o comercial, somente podendo ingressar com pedido de recuperação após passados dois anos da efetiva inscrição. No entanto, como esclarecido, esse entendimento já vinha sendo superado desde 2018 quando desenvolveu-se uma corrente que entendia que o registro do produtor rural era constitutivo apenas para a mudança de regime jurídico, não havendo óbice para que este requeira a recuperação judicial mesmo que inscrito por período inferior a dois anos.

Como visto, consolidando esse entendimento, em 2020 foi editada a Lei n.º 14.112 que modificou a Lei n. 11.101/2005 para incluir expressamente como legitimado à recuperação judicial o produtor rural pessoa física e flexibilizou os meios de comprovação do exercício da atividade empresarial por dois anos, tornando o processo mais acessível a esse grupo. Contudo, o último capítulo deste trabalho constatou que apesar das significativas mudanças apresentadas, os empresários rurais possuem uma série de limitações dentro do procedimento recuperacional, especialmente quanto às restrições aos tipos de créditos passíveis de inclusão no plano, que levantam questões importantes.

Questiona-se o impacto na eficácia da reestruturação do produtor rural o fato de a legislação determinar que somente os créditos originados exclusivamente da atividade rural sejam contemplados na recuperação, pois isso pode dificultar a superação da crise pelo empresário. Como evidenciado no último capítulo, a inclusão de todos os créditos no

plano de recuperação é essencial para uma abordagem eficaz, evitando que o empresário rural tenha que lidar com antigas obrigações de maneira separada.

Além disso, apesar da falta de clareza em relação à temporalidade dos créditos a serem incluídos no plano de recuperação, isso não impede que aqueles constituídos antes da inscrição na Junta Comercial também sejam contemplados. Ficou evidenciado que, mesmo diante das restrições impostas pelo legislador, se ele assim desejasse, poderia ter abordado essa questão.

Dessa forma, conclui-se que todos os créditos existentes no momento do pedido devem ser submetidos à recuperação judicial, independentemente de quando foram constituídos. Isso é crucial para a reestruturação efetiva do empresário rural e com base na discussão apresentada, fica evidente que tal medida não representa uma possibilidade de fraudar os credores.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa. 27. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

Agravo de Instrumento de n. 2296395-41.2020.8.26.0000. Relator(a): Desembargador Cesar Ciampolini, julgado em 26/04/2021 pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14570659&cdForo=0>. Acesso em: 14 set. 2023.

Agravo de Instrumento n. 22623712120198260000, Relator(a): Desembargador Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/03/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13374179&cdForo=0>. Acesso em: 14 set. 2023.

Agravo de Instrumento n. 1.0000.20.479785-6/000, julgado pela 3ª Câmara Cível do TJMG em 02/07/2021, sob relatoria da Desembargadora Albergaria Costa, Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.479785-6%2F000&pesquisaNumeroCNJ>. Acesso em: 14 set. 2023.

Agravo Interno na Tutela Provisória Incidental no Recurso Especial n. 1751300 SP 2018/0158308-9, Relator(a): Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Data de Julgamento: 17/06/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 25/06/2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801583089&dt_publicacao=17/12/2019. Acesso em: 15 set. 2023.

Agravo Interno no Recurso Especial de n. 1.803.250 - SP (2018/0198929-7) Relator(a): Ministro Raul Araújo, Data de Julgamento: 08/08/2022, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: 23/6/2020, DJe de 1/7/2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100827623&dt_publicacao=19/08/2022. Acesso em: 15 set. 2023.

Agravo Interno no Recurso Especial n. 1931932 - SP, Relator(a): Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 25/04/2022, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/05/2022. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101047280&dt_publicacao=05/05/2022. Acesso em: 18 set. 2023.

AYOUB, Luiz Roberto, CAVALLI, Cássio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2. ed. São Paulo: Forense, 2016. BATALHA, Mário Otávio. Gestão agroindustrial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007 (Vol.1).

AMORIM, Bruno. 2020. Recuperação judicial para produtor rural divide opiniões. Canal Rural. 10 nov. 2019. Disponível em:
<<https://www.canalrural.com.br/noticias/recuperacao-judicial-produtor-rural-divideopinioes/>>
. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406/2002. Código Civil. Brasília. Distrito Federal. 2002. Disponível em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Distrito Federal. 2005. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>Acesso em: 10 nov.2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.800.032-MT. Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 05 de novembro de 2019, publicado no DJe de 10/02/2020. Disponível em:
<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201900504985&dt_publicacao=10/02/2020>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1876697 MT 2020/0125828- 4. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma, Publicação: 22 de outubro de 2020. Disponível em:<
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108616313/recurso-especial-resp1876697-mt-2020-0125828-4>>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 2188113-11.2017.8.26.0000. Relator(a): Desembargador Carlos Alberto Garbi, julgado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, em 05/12/2017. Disponível em:
<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11040042&cdForo=0>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1819057 RJ 2019/0049402-5, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 12/03/2020). Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221819057%22>>. Acesso em: 27 set. 2023.

CAMPINHO, S. Plano de recuperação judicial: formação, aprovação e revisão. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 3ª. ed. em ebook baseado na 13ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2018.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 199. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/384>>. Acesso em 21 out. 2023.

ESTEVEZ, André Fernandes; ESTEVEZ, Diego Fernando; KLÓSS, Caroline Pastro. Créditos concursais e extraconcursais no modelo brasileiro de recuperação judicial: critérios para a distinção temporal de “créditos existentes na data do pedido”. Revista Jurídica Luso Brasileira, ano 4, n. 6, p. 303-321, Lisboa, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/6/2018_06_0303_0321.pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

MATIAS, João Luis Nogueira. A função social da empresa e a composição de interesses na sociedade limitada. 2009. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/publico/Dissertacao_Joao_Luis_Nogueira_Matias.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559771707. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>>. Acesso em: 10 set. 2023.

NEGRÃO, Ricardo. Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos. v.3. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627512. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627512/>>. Acesso em: 01 nov. 2023.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial: volume único. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. 1996. Textos Clássicos, PERFIS DA EMPRESA (Alberto Asquini, Profili dell 'impresa, in Ri vista del Diritto Commerciale, 1943, v. 41). Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7591090/mod_resource/content/1/ASQUIN~1.PDF>. Acesso em: 06 de out. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. Manual de Direito Empresarial. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626256. Disponível em:
<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626256/>>. Acesso em: 03 out. 2023.

SACRAMONE, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627727. Disponível em:
<<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627727/>>. Acesso em: 06 nov. 2023.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. v.3. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620698. Disponível em:<
<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Ducler. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

WAISBERG, Ivo. A viabilidade da recuperação judicial do produtor rural. Revista do Advogado, São Paulo, n. 131, out.2016.